



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

872

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 17/11/94
C	Rubrica

Processo nº 10940.001179/91-76

Sessão de : 28 de janeiro de 1994  
Recurso nº: 93.212  
Recorrente: DOCA GONÇALVES DA SILVA  
Recorrida : DRF EM PONTA GROSSA - PR

ACORDÃO nº 203-00.969


PROCESSO FISCAL - PRAZOS - PEREMPÇÃO - Recurso não interposto no prazo legal. Recurso não conhecido, por perempto.

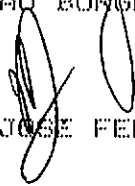
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DOCA GONÇALVES DA SILVA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, por perempto.

Sala das Sessões, em 28 de janeiro de 1994.

  
OSVALDO JOSÉ DE SOUZA - Presidente

  
SEBASTIÃO BORGES TAQUARY - Relator

  
SILVIO JOSÉ FERNANDES - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 29 ABR 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros RICARDO LEITE RODRIGUES, MARIA THEREZA VASCONCELLOS DE ALMEIDA, SERGIO AFANASIEFF, CELSO ANGELO LISBOA GALLUCCI, MAURO WASILEWSKI e TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS.

HR/iris/CF-GB



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10940.001179/91-76  
Recurso nº: 93.212  
Acórdão Nº: 203-00.969  
Recorrente: DOCA GONÇALVES DA SILVA

R E L A T O R I O

O Contribuinte acima identificado foi notificado a pagar o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural, Taxa de Serviços Cadastrais, Contribuições Parafiscal e CNA no montante de Cr\$ 678.134,39 correspondente ao exercício de 1991 do imóvel de sua propriedade denominado "Fazenda da Saudade", cadastrado no INCRA sob o código 710.059.036.366-9, localizado no Município de Reserva - PR.

Não aceitando tal notificação, o Requerente procedeu à impugnação (fl. 01) alegando que não foi concedido qualquer redução como preceitua a lei e que o mesmo ocupa toda a Área deixando de usar somente a reserva florestal exigida por lei.

A autoridade julgadora de primeira instância, às fls. 09/10, julgou procedente o lançamento, ementando assim sua decisão:

"Não havendo o contribuinte apresentado prova inequívoca do pagamento de débitos anteriores, não fará jus à redução no valor do ITR devido. Lançamento efetuado de acordo com a legislação de regência deve ser mantido."

Cientificado em 09.03.93, o Requerente interpôs recurso em 12.04.93 (fls. 14/16) alegando, em síntese, que:

a) o aumento foi desproporcional à realidade, inviabilizando o pagamento;

b) em relação ao lançamento de 1988, tido como não pago, não o foi em razão de não ter tido resposta ao requerimento feito; e

c) mantém sua propriedade produtiva, criando gado vacum e com plantio de milho e feijão, gerando riqueza para o País, bem como dando trabalho a empregados.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

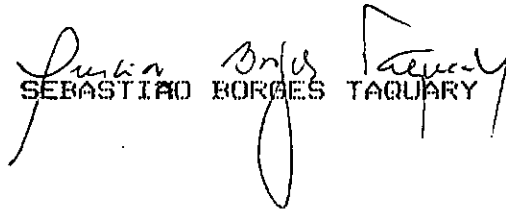
Processo nº 10940.001179/91-76  
Acórdão nº 203-00.969

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR SEBASTIÃO BORGES TAQUARY

Preliminarmente, verifico que o recurso é perempto, porque o Recorrente foi intimado da decisão em 09.03.93, terça-feira (fls. 13) e o apelo só foi protocolizado no dia 12.04.93 (fls. 14).

Assim, o prazo recursal findou-se no dia 08.04.93 e, por consequência, o recurso voluntário é perempto e dele não conheço.

Sala das Sessões, em 28 de janeiro de 1994.

  
SEBASTIÃO BORGES TAQUARY